





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 0003679 / 2006**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



<b>DESCRIÇÃO DA APREENSÃO</b>	Animais, bens e produtos apreendidos: <i>625,80 m² de avaliado em R\$ 70.178,62.</i> <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: <i>11</i> Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: <i>veja quadro de decisão observações abaixo</i> CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ____/____/____ Assinatura: _____		
<b>DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO</b>	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
<b>TIPO DE DEMOLIÇÃO</b>	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos Descrição: _____		
<b>PENA RESTRITIVA DE DIREITO</b>	Descrição: _____		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
<b>DETAHES DAS OBSERVAÇÕES</b>	<i>O produto foi avaliado em R\$ 70.178,62 (setenta mil cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos). A empresa ficou como depositária do produto porque os veículos já estavam desconsignados.</i>		
<b>DEFESA</b>	<b>O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA</b> <i>superior ao Regional / Sele Lagoas</i> , LOCALIZADO À <i>R. Marechal Medeiros, 217, Cel. José Lagoas</i>		
<b>TESTEMUNHAS</b>	<table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">           1ª Testemunha            Nome legível: <i>Marcos Vinícius Rocha</i>            End: <i>R. K. K. K. 300, B. K. K. B. K. K.</i>            CPF ou RG: <i>790.029.888-51</i>            Assinatura: <i>MVR</i> </td> <td style="width: 50%;">           2ª Testemunha            Nome legível: _____            End: _____            CPF ou RG: _____            Assinatura: _____         </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: <i>Marcos Vinícius Rocha</i> End: <i>R. K. K. K. 300, B. K. K. B. K. K.</i> CPF ou RG: <i>790.029.888-51</i> Assinatura: <i>MVR</i>	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: <i>Marcos Vinícius Rocha</i> End: <i>R. K. K. K. 300, B. K. K. B. K. K.</i> CPF ou RG: <i>790.029.888-51</i> Assinatura: <i>MVR</i>	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
<b>Município:</b> <i>Sele Lagoas</i> <b>Data:</b> <i>06/08/06</i> <b>Hora da Lavratura:</b> <i>10.00 hora</i>			

<b>ASSINATURAS</b> Servidor Credenciado (Nome Legível): <i>Simone G. da Silva Sousa</i> Identificação e Assinatura: <i>[Assinatura]</i> IEF - CCRF MASP 1021008-6 Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <i>[Assinatura]</i> Vínculo com o Autuado: <i>[Assinatura]</i> Identificação e Assinatura: <i>[Assinatura]</i>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Exm<sup>a</sup>. Sra. Chefe do IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (MG).

Pertinência:- Auto de Infração nº 000367-2006 / Sete Lagoas

PROCESSO:- 0200001589/06

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS REGIONAL CENTRO-NORTE SETE LAGOAS	
Protocolo:	<u>R</u>
Número:	<u>1067</u>
Data:	<u>17/07/07</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

*REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, sociedade empresária, aqui estabelecida na BR 040, à altura do KM. 461.5, inscrita no CNPJ-MF sob nº 02.871.936/0001-13, com inscrição 672.001.511.00.96, inconformada, data vênua, com o r. *decisum* que julgou improcedente a DEFESA oposta, vem p. seu procurador adiante assinado (pr. fls), respeitosamente, do mesmo Recorrer através deste PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para a Egrégia Instância Superior, onde, espera, alcançará a Justiça.

Assim, anexando em fls. apartadas – mas desta integrantes – suas razões recursais, **Roga** se digne V. Exa. em determinar sejam as mesmas processadas com as cautelas de estilo., conferindo ao recurso o efeito suspensivo e o efeito e devolutivo, encaminhando-as depois ao Conselho Administrativo do IEF.

P.Deferimento.

S.Lagoas(MG), 16/07/2007.

p.p. **Geraldo Amazan de Araújo**  
Advogado

*[assinatura]*  
p.p. **Luis Otávio Araujo Costa**  
Advogado





AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS .

Recorrente :- Rede Gusa Industria e Comércio Ltda

**EMINENTES JULGADORES.,**

*A toda evidência, não se houve com o acerto A Comissão de Recursos Administrativos – Corad-, quando do r. decisum objurgado via deste pedido de reconsideração.*

*Com efeito, a r. decisão que julgou improcedente a Defesa Administrativa, merece ser reformada, para que se restaure a justiça que restou malferida.*

*Os documentos e fatos jurídicos auditados pelos agentes do IEF absolutamente não autorizava à lavratura da peça fiscal punitiva e, neste sítio administrativo, não respaldam o AI lavrado. Bem ao reverso, o infirmam com todas as letras e evidências. É fato! É vero!*

*Já se divisa, que o recurso, através deste, se sedimenta em razões e em provas de que a apuração a penalidade imposta e ora objurgada não foi justa, mas, lado outro, ilegal e arbitrária. Encasulou erro crasso de interpretação, abraçando exegese inaplicável e inexistente ao caso, data vênia.*

*A lavratura do Auto se deu, sem qualquer critério, desrespeitando o devido processo legal, ou seja, ferindo de morte o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.*

*Há de se ressaltar que a defendente não praticou qualquer dano ao meio ambiente que ensejasse a Autuação, mesmo porque o órgão fiscalizador não fez nenhuma prova neste sentido.*

*Nesse interim, pode-se afirmar sem medo do erro que este insigne Instituto de Florestas, não possui nenhum amparo legal para impor a penalidade que pretende.*





É certo que a graduação das sanções administrativas é discricionária, mas por outro viés, não tem a Administração Pública o poder de lança-las arbitrariamente, devendo guardar a devida proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do princípio Constitucional do devido processo legal.

Neste sentido é o entendimento da uníssona jurisprudência, verbis:-

“No Estado de Direito, constitui garantia essencial das pessoas naturais e jurídicas o “due process of law”, cujas colunas mestras estão assentadas no princípio do contraditório e da plenitude de defesa, em processo administrativo ou judicial, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante assegura energicamente o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988”. P. 91.2278-0, DJ, parte II, 08/03/1991, pág. 76, Rel. Dr. Ildeu de Resende Chaves, 3ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Contrariando a Constituição Federal, tem-se por confiscatória a multa aplicada no presente caso.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341): “A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial”.

O sempre lembrado tributarista SACHA CALMON NAVARRO COELHO, no alto de sua cátedra nos ensina que:

“O conceito clássico de confisco operado pelo Poder do Estado contra o cidadão empata com a apropriação de alheia propriedade sem contraprestação, pela expropriação indireta ou pela tributação. O confisco pela tributação é indireto. Quando o montante do tributo é tal que consome a renda ou a propriedade, os proprietários perdem ou tendem a desfazer-se de seus bens” (Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, Rio, 1990, p. 335).

**A multa não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação.**

COELHO:

Nas palavras de SACHA CALMON NAVARRO



"(...) *uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE PROÍBE O CONFISCO. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um 'processus'. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que AGRIDE VIOLENTAMENTE O PATRIMÔNIO DO CIDADÃO CONTRIBUINTE, caracteriza-se como CONFISCO INDIRETO e, por isso, é INCONSTITUCIONAL*" (Cadernos de Pesquisas Tributárias, ed. CEEU / Resenha Tributária, São Paulo, 1979, p.4:445).

*Não difere, a clássica posição doutrinária no direito brasileiro; na lição de SAMPAIO DÓRIA, mestre do "devido processo legal" no direito tributário, senão vejamos:-*

*"(...) não se admitirá que, a pretexto de castigar infrações, o legislador confisque a propriedade individual." (op. cit. p.201).*

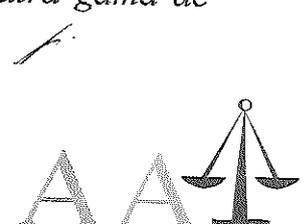
E adverte:-

*"Mais freqüente, porém, será a incidência de multas confiscatórias por seu montante excessivo ou despropositado em razão da natureza do delito ou infração tributária. Não só a Constituição impossibilitaria penalidades assim desarrazoadas, mas a própria diretriz da capacidade contributiva obstará a imposição de penas que exorbitassem da capacidade econômica dos indivíduos" (ibidem, p.203).*

*Indubitavelmente, a multa no molde a que foi aplicada, se configura confiscatória, expropriatória e não pode prevalecer, data máxima vênia.*

*Se enfocada na "verdade real", as transações de que os documentos fiscais impugnados e tidos como inidôneos foram efetivamente feitas de forma escorreita e a responsabilidade pela origem dos documentos não é da empresa que ora se defende. Isto se provará com extrema facilidade.*

*Como se infere de seus atos constitutivos, a defendente tem por escopo empresarial a siderurgia (produção e comércio de ferro-gusa). Na desenvoltura dessas suas atividades, adquire no mercado fornecedor, a matéria-prima (ferro, minério, carvão, etc) ou o próprio produto acabado (ferro gusa), além de fretes de terceiros e outra gama de insumos e derivados.*



*Assim, decerto que adquire a matéria prima, ou seja, o carvão vegetal de vários fornecedores, e, é óbvio que só compra o produto mediante documentação idônea.*

*Tais documentos não são de responsabilidade da defendente, mormente porque são utilizados exclusivamente para o acobertamento do produto adquirido.*

*Logo, no cotejo do aspecto (realidade da operação), assenta-se a defendente na cadeira da tranqüilidade, mesmo porque a hipótese de haver utilizado documentos de origem não comprovada é absurda, teratológica.*

*Toda sua documentação fiscal, como cediço, é apta e eficaz para afastar para bem longe essa hipotética argumentação do Fisco.*

*Voltando à argumentação sob hipóteses (frise-se vez mais, única possibilidade posta à mão), poderia o IEF estar apegado à premissa de que os documentos são de origem não comprovada(?), seria de responsabilidade da petionaria ante possíveis anomalias fiscais dos fornecedores do carvão.*

*“Poderia” ter assim entendido o IEF quando do ato fiscalizatório. Mas esse pensar, esse entendimento, essa exegese, estaria também dissociada por completo da própria lei regente, data vênica.*

*É que como curial, a obrigação de se verificar a inidoneidade de documentos e de regularidade do fornecedor é do fisco e não do contribuinte como bem assentou o Excelso STJ quando do julgamento do REsp 196581/MG em que foi Relator o Ministro GARCIA VIEIRA (1ª. Turma STJ, DJU 03.05.99).*

*Sabe-se, em nosso meio, que a inidoneidade de uma pessoa há de ser declarada mediante ato formal, só produzindo efeitos a partir da publicação desse mesmo ato.*

*A declaração de inidoneidade, assim, se faz necessária com a sua publicidade e efetiva comprovação. O ato declaratório alusivo aos documentos fiscais há de ter sido publicado, acaso aproveitados para o transporte, emitidos por quem passou a não ter a idoneidade, só serão objeto de desconsideração se destacados em período **posterior à declaração pública do fisco.***

*Nesse passo, é imprescindível que haja a comprovação de que a inidoneidade foi declarada e que, principalmente, as Notas Fiscais e documentos foram indevidamente aproveitadas em data posterior àquela mesma declaração.*





*Note-se que as Notas Fiscais Avulsas emitidas junto a Secretaria do Estado da Fazenda do Estado Minas, constam o remetente pessoa natural, e nos dados adicionais das mesmas N.Fs, consta os números e origem das respectivas GCAS, que diga-se mais uma vez, não é de responsabilidade da defendente.*

*Destarte, nesse aspecto, nesta aferição hipotética da conduta fiscalizadora do Instituto, a tranqüilidade ainda é companheira da Empresa que se acha, ainda, na confortável companhia de maciça jurisprudência que tornou assente:- “ A inidoneidade da inscrição do vendedor só gera efeitos contra terceiros depois de publicada” (STJ REsp 77631/SP DJU 080997)*

*Lado outro, de vista não se pode perder, também, o fato de que a inidoneidade do documento fiscal, selada dentro do aspecto aqui analisado, não poderia ter os efeitos draconianos supostamente abraçados pelo fisco.*

*Dentro da verdade real que tisna todas as operações de compra da empresa, ressay incontroverso que, in casu, o carvão vegetal foi adquirido que recebeu do órgão responsável a devida autorização de desmate. Para o transporte do Carvão também se tem a licença.*

*Outro fator de superlativo relevo e que merece destaque é a forma repetida que se lavra inúmeros autos de infração embasados numa mesma suposta irregularidade. É absolutamente absurda o procedimento adotado.*

*É que conforme sabido, lavra-se um Auto de Infração para o remetente, para o destinatário para o transportador e muitas vezes até mesmo para o ajudante do transportador.*

*O mesmo fato gerador, no caso a infração, não pode ser aplicada várias vezes, como pretende este insigne Instituto de florestas.*

*Com a atitude do IEF, faz reavivar o já sepultado Instituto do “BIS IN IDEM”, o que é rechaçado pelo direito pátrio, e faz nascer a NULIDADE absoluta do Auto de Infração.*

***Nestas Condições.,***

*Ante ao total desacerto da decisão, Requer, seja provido o presente Recurso (pedido de reconsideração), dando-se pelo cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, e pela extinção da punição imposta.*





*Nestes Termos  
Pede e espera Deferimento.*

*Sete Lagoas, aos 16/07/2007.*

***p.p* Geraldo Amazan de Araújo  
Advogado**

*Luis Otávio Araújo Costa*  
**Luis Otávio Araújo Costa  
Advogado.**

